

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 10.507, DE 3 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros e "golpes".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros e "golpes", praticados no Estado do Pará.

Art. 2º A Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros destina-se ao desenvolvimento de ações educativas e informativas, objetivando proteger potenciais vítimas e conscientizá-las, além de encorajar a sociedade a participar do enfrentamento aos crimes financeiros.

Art. 3º A Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros será realizada, anualmente, no mês de setembro, tendo como intuito combater:

I - mensagens e propagandas enganosas que induzam as vítimas a fazerem transferências ou depósitos de valores em contas bancárias dos criminosos ou golpistas, ou ligados a estes;

II - golpes por aplicativos de mensagens que sequestram tais contas e operam em nome da vítima, pedindo valores a terceiros;

III - ações de sequestro-relâmpago para forçar as vítimas a transferir dinheiro para as contas bancárias dos criminosos, ou ligados a estes;

IV - demais ações criminosas e golpes que venham a surgir provocando prejuízos financeiros às vítimas.

Art. 4º O Poder Público poderá, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, realizar ações educativas de conscientização e prevenção, bem como divulgar dados atualizados sobre os números de vítimas, valores, meios e artifícios que os criminosos usam, e outras informações que auxiliem no enfrentamento dos golpes financeiros e levem conhecimento à sociedade de como melhor se protegerem.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e com entidades privadas, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades desta ação, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, bem como estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de maio de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.508, DE 3 DE MAIO DE 2024

Altera a Lei Estadual nº 6.282, de 19 de janeiro de 2000, que cria a Polícia Científica do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.282, de 19 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Polícia Científica do Pará, autarquia estadual dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, com personalidade jurídica de direito público, integrada pelo Instituto de Medicina e Odontologia Legal "Renato Chaves" e pelo Instituto de Criminalística "Iran Bezerra", vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, com a finalidade de coordenar, disciplinar e executar a atividade pericial criminal e administrativa em todo o Estado do Pará.

.....

Art. 2º

.....

X - atuar na produção de provas e/ou instrução de processos administrativos, a requerimento de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do regulamento.

.....

Art. 3º

.....

VI - executar perícias no interesse de processos administrativos, para atendimento a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma no inciso X do caput do art. 2º desta Lei.

§ 1º Para o exercício de suas competências, a Polícia Científica do Pará poderá realizar convênios, firmar instrumentos de cooperação e contratos, promover atividades de intercâmbio e outras que julgar necessárias para a realização de seus objetivos, com instituições públicas ou privadas.

§ 2º Para o exercício da competência prevista no inciso VI do caput deste artigo, a Polícia Científica do Pará deverá celebrar ajuste prévio, sempre observando o caráter de excepcionalidade das perícias administrativas."

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 6.282, de 19 de janeiro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de maio de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.509, DE 3 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a instituição da campanha permanente informativa e de conscientização sobre o risco de doenças e agravos relacionados à intoxicação por agrotóxicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Pará, a "Campanha Permanente para Informação e Conscientização sobre o Risco de Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação Exógena decorrente da Exposição a Agrotóxicos".

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agrotóxicos: todo produto químico sintético usado para matar insetos, larvas, fungos e carrapatos, sob a justificativa de controlar as doenças provocadas por esses vetores e de regular o crescimento da vegetação, no ambiente rural, urbano e doméstico e utilizado em ações de saúde pública;

II - doenças: enfermidade ou estado clínico que represente ou possa representar um dano significativo para os seres humanos;

III - agravos: qualquer dano à integridade física ou mental do indivíduo, provocado por circunstâncias nocivas, tais como acidentes, intoxicações por substâncias químicas, abuso de drogas ou outros;

IV - intoxicação exógena: aparecimento de sinais e sintomas prejudiciais aos seres humanos ou animais, devido ao contato com substâncias químicas; e

V - população exposta ao agrotóxico: população que tem contato direto ou indireto com o produto, seja devido ao uso ou ao meio ambiente contaminado, tais como solo, ar, água, alimentos, roupas, etc.

Art. 3º A campanha permanente de que trata o art. 1º desta Lei será desenvolvida mediante a promoção de eventos, tais como reuniões, palestras, treinamentos e capacitações, e/ou produção de material informativo de divulgação.

§ 1º Os materiais produzidos deverão apresentar, dentre outras informações, esclarecimentos sobre:

I - a definição dos produtos, sua apresentação bem como o objetivo da sua utilização;

II - as formas de exposição aos produtos;

III - os riscos decorrentes da exposição aos produtos, para todas as espécies;

IV - os principais sintomas da intoxicação e quais medidas devem ser adotadas em caso de suspeita de intoxicação; e

V - os órgãos ou entidades responsáveis pela fiscalização ou recebimento de denúncias ou comunicações relevantes acerca da exposição aos agentes nocivos.

§ 2º As informações de que trata o § 1º do caput deste artigo devem ser expostas em linguagem simples e acessível, de forma a permitir a ampla compreensão dos seus conteúdos.

Art. 4º A Campanha Permanente para Informação e Conscientização sobre o Risco de Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação Exógena decorrente da Exposição a Agrotóxicos tem como público-alvo toda a população do Estado do Pará e deve ser desenvolvida e promovida pelos seguintes órgãos, nos limites de suas competências:

I - Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) e demais instituições de saúde pública estadual;

II - Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e demais instituições de ensino da rede pública estadual;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);

IV - Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF);

V - Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ); e

VI - Secretaria de Comunicação do Estado do Pará (SECOM).

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) dar início às medidas necessárias à promoção da campanha de que trata esta Lei, articulando-se com os demais agentes.

Art. 5º A campanha de que trata esta Lei deverá ser baseada em informações colhidas em inquérito epidemiológico, o qual levará em consideração tempo, lugar e população específica.

Parágrafo único. A pesquisa de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada para direcionar as políticas públicas voltadas para o tema.

Art. 6º Fica instituído o mês de dezembro como o mês da Conscientização sobre Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação por Agrotóxicos.

Parágrafo único. O dia 3 de dezembro, considerado o "Dia Internacional do Não Uso de Agrotóxicos", passará a constar do calendário estadual como o dia da "Proteção da Saúde de População Exposta a Agrotóxicos".

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e a capacidade orçamentária do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de maio de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1069855

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 2024

Designa membros para comporem a Câmara de Concessão de Ativos Ambientais, de que trata a Lei Estadual nº 10.259, de 11 de dezembro de 2023, que instituiu a Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no art. 24, da Lei Estadual nº 10.259, de 11 de dezembro de 2023;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2023/1137559, R E S O L V E:

Art. 1º Designar para compor a Câmara de Concessão de Ativos Ambientais, de que trata a Lei Estadual nº 10.259, de 11 de dezembro de 2023, que instituiu a Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa no Estado do Pará, os seguintes membros: